



Lei nº 787/2017

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado - PSS, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, durante o prazo máximo de 01(um) ano, contados da data da publicação da presente lei, a secretaria de saúde, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, não podendo ser efetuadas contratações posteriores a este período.(Alterado pela emenda modificativa 01/2017)

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de 02 Educador físico (20 horas semanais), 02 Nutricionista (20 vinte horas semanais), 03 Fisioterapeuta (20 horas semanais), 01 Assistente Social (20 horas semanais), 01 Psicólogo (20 horas semanais) para atender a Secretária Municipal de Saúde junto ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família- NASF, 03 Agente de Combate as Endemias (40 horas semanais), para atuar junto a Divisão de Vigilâncias do Município, 03 Agente Comunitário de Saúde (40 horas semanais) e 03 Técnico de enfermagem (40 horas semanais), visando:

I – o disposto no artigo 196 da Constituição Federal – “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

II - propiciar os serviços de atendimento interdisciplinar à saúde da população;

III - cumprimento do horário de trabalho coincidente com o das equipes de Saúde da Família;

§ 1º. A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme Normativa a ser elaborada pela Secretaria da Saúde.



Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 3º. As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

§ 1º. O Segundo processo seletivo simplificado e os subseqüentes serão realizados anualmente, nos períodos de dezembro e janeiro, pela Secretaria de Saúde.

§ 2º. O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Normativa da Secretaria de Saúde, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e publicada por meio de Resolução.

Art. 5º. As contratações previstas nesta lei serão realizadas por prazo determinado, de acordo com a necessidade da secretaria de saúde durante o período de um ano, não havendo prorrogação, não podendo os contratos ultrapassar o prazo de vigência da lei previsto no artigo primeiro. **(Alterado pela emenda modificativa 02/2017)**

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei fica fixada de acordo com a tabela abaixo:

| Cargo | Carga Horária Semanal | Número de Vagas | Remuneração | Exigências |
|------------------------------|-----------------------|-----------------|--------------|--|
| Educador Físico | 20 horas | 02 | R\$ 1.234,00 | Formação em nível superior e registro no órgão de classe |
| Nutricionista | 20 horas | 02 | R\$ 1.900,00 | Formação em nível superior e registro no órgão de classe |
| Fisioterapeuta | 20 horas | 03 | R\$ 1.900,00 | Formação em nível superior e registro no órgão de classe |
| Assistente Social | 20 horas | 01 | R\$ 1.800,00 | Formação em nível superior e registro no órgão de classe |
| Psicólogo | 20 horas | 01 | R\$ 1.800,00 | Formação em nível superior e registro no órgão de classe |
| Agente de Combate a Endemias | 40 horas | 04 | R\$ 1.248,72 | Segundo Grau Completo |



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

| | | | | |
|-----------------------------|----------|----|--------------|--|
| Agente comunitário de Saúde | 40 horas | 03 | R\$ 1.248,72 | Segundo Grau Completo |
| Técnico de enfermagem | 40 horas | 03 | R\$ 1.663,70 | Curso técnico em enfermagem e registro no órgão de classe. |

Parágrafo único. A remuneração dos cargos citados acima serão reajustadas sempre que houver reajuste do quadro geral do município e no mesmo percentual.

Art. 7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação para as funções de Educador Físico, Nutricionista, Psicólogo e Fisioterapeuta, desde que o contratado possua compatibilidade de horários, e desde que a carga horária total do servidor não ultrapasse os limites legais previstos na legislação.

Art. 9º. Compete a Secretaria de Saúde iniciar o procedimento de seleção, mediante inscrição prevista na Normativa do Processo Seletivo.

Art. 10. Aos Profissionais temporários serão assegurados os mesmos direitos previstos no estatuto dos servidores do Município de São Jorge D'Oeste no que se referir a:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;
- II- licença-maternidade;
- III- licença-paternidade;
- IV- proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;
- VI - gratificações relacionadas à área de saúde;
- VII - jornada de trabalho, do sobreaviso e do banco de horas;
- VIII - afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrastra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
 - c) falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos e sogros.



Parágrafo Único. Em caso de afastamentos a que se refere o inciso VIII e suas alíneas, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I – para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência diretamente ao departamento de Recursos Humanos, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno do trabalho, na unidade escolar, sob pena de rescisão contratual.

Art. 11. São deveres do contratado:

I - São atribuições de responsabilidade de todos os profissionais citados nesta lei o previsto no Decreto nº 401/2007 e na Classificação Brasileira de Ocupações, sendo ainda que aqueles que compõem o NASF, desenvolverão em conjunto com as Equipes de Saúde da Família - ESF de acordo com a portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008 as seguintes funções:

- a) identificar, em conjunto com as ESF e a comunidade, as atividades, as ações e as práticas a serem adotadas em cada uma das áreas cobertas;
- b) desenvolver coletivamente, com vistas à intersetorialidade, ações que se integrem a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer, entre outras;
- c) elaborar projetos terapêuticos individuais, por meio de discussões periódicas que permitam a apropriação coletiva pelas ESF e os NASF do acompanhamento dos usuários, realizando ações multiprofissionais e transdisciplinares, desenvolvendo a responsabilidade compartilhada.
- d) ações de Atividade Física/Práticas Corporais - Ações que propiciem a melhoria da qualidade de vida da população, a redução dos agravos e dos danos decorrentes das doenças não-transmissíveis, que favoreçam a redução do consumo de medicamentos, que favoreçam a formação de redes de suporte social e que possibilitem a participação ativa dos usuários na elaboração de diferentes projetos terapêuticos.

II - comprometimento com alimentação do sistema Consulfarma SigSaúde mensalmente, garantindo assim o repasse do recurso federal;

III - ser assíduo;

IV - ser pontual;

V - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

VI - observar normas legais e regulamentares;

VII - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - tratar a todos com urbanidade;

IX - ser eficiente;

X - guardar sigilo sobre prontuários e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

XI - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;

IX - recusar-se ao remanejamento do local de trabalho quando necessário e mediante solicitação da Secretaria de Saúde.

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único . O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

Art. 16. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 17. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste - PR, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017), 54º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito